

PROCESSO: 008371/15

PROCESSO: 008371/15

Requerente: ENERGIM ILUMINACAO E MONTAGEM
ELETROMECHANICA LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 07/08/2015 15:00:55 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL



Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ENERGIM ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA

CPF/CNPJ: 09.599.187/0001-66 | **Telefones:** 41 3376-3848

Endereço: R WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, Nº 171
UBERABA - CURITIBA - PR
81580-400

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONC. N. 007/2015

PROCESSO:
008371/15

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Araucária, 07 de Agosto de 2015

ENERGIM ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA



ROCHA&MUCHOLOWSKI
ADVOGADOS
OAB/PR 2.080



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9123/2014

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2015

TIPO MENOR PREÇO

ENERGIM - ILUMINACAO E MONTAGEM

ELETROMECANICA LTDA - EPP (anterior Medeiros Construções e Manutenções Elétricas Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.599.187/0001-66, com sede na Rua Waldemar Pereira da Silva, nº 171, SL, Bairro Uberaba, CEP 81.580-400, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 5º, incisos LV e XXXIV, "a" da Constituição Federal, contra a decisão de Inabilitação da recorrente ao procedimento licitatório epígrafado.



ROCHA & MUCHOLOWSKI
ADVOCADOS
OAB/PR 2.080



I – DO DIREITO

A ora recorrente foi inabilitada do certame licitatório promovido por esta municipalidade, devido à punição advinda da Prefeitura de Curitiba, que a julgou inapta a licitar com aquele ente federativo por 03 anos.

A decisão daquela Prefeitura é ilegal e está sendo discutida judicialmente nos autos nº 0000859-21.2015.8.16.0179, em trâmite na 05ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Porém, independente da legalidade da referida punição, esta não é causa para inabilitação da ora recorrente neste certame, posto que o impedimento comentado se restringe ao município sancionador.

A lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações - confere à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções aos contratados em razão da inexecução total ou parcial das obrigações previstas em lei ou no contrato.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade licitatória o Pregão (modalidade da qual originou a penalidade aludida) e ditou outras providências, dispõe, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento e descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores. Eis o disposto nesse artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em



editais e no contrato e das demais cominações legais.

Além disso, as sanções desse artigo não afastam a aplicação das previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, porque a própria redação do art. 7º da Lei 10.520/02, dispõe que as sanções nele cominadas podem ser aplicadas sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre adentrar especificamente ao tema objeto do presente Recurso, ou seja, a abrangência da sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei do Pregão.

Se a sanção foi aplicada pela União, abrangerá todos os órgãos e entidades a ela vinculadas direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação aos Estados ou Municípios.

Confira-se, a propósito do tema, a doutrina de Fabrício M. Motta¹, no artigo intitulado "Sanções Administrativas na Modalidade Licitatória Pregão":

"Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa "ou", somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. Registre-se ainda que a fórmula utilizada é de maior correção que a encontrada na Lei nº 8.666/93, pois em se tratando de administração direta o contrato sempre será firmado com a pessoa jurídica (entidade política) capaz de direitos e deveres, e não com a "Administração". Não obstante, a restrição do impedimento a somente uma esfera possui o conveniente de facilitar a verificação de sua ocorrência e, por isso, emprestar maior eficácia à regra."

¹ MOTTA, Fabrício. Sanções administrativas na modalidade licitatória pregão. *Fórum de Contratação e Gestão Pública* FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 94, out. 2009



Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Marçal Justen

Filho²:

*"A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. **PORTANTO, UM SUJEITO PUNIDO NO ÂMBITO DE UM MUNICÍPIO NÃO TERIA AFETADA SUA IDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PROMOVIDA NA ÓRBITA DE OUTRO ENTE FEDERAL.**" (grifos e negritos nossos)*

Na mesma linha interpretativa o posicionamento de Joel

Menezes Niebuhr³:

"Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Esse também é o posicionamento de Jessé Torres e Marinês

Restelatto⁴, conforme se verifica no seguinte excerto:

*"Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se:
A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º,*

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 193

³ NIEBUHR, Joel Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4ª ed., Curitiba: Zênite, 2006, p. 257

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 11, n. 122, f. 4 v. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCnd=77711>>



ROCHA & MUCHOLOWSKI

ADVOGADOS
OAB/PR 2.080



torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: Impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: "Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais".

A propósito da abrangência da sanção ao ente federativo a que pertence o aplicador da sanção, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão TCU nº 653/2008-Plenário:

"Aduz o representante que a Lei 8.666/93 prevê a aplicação de sanção consistente no impedimento de contratar somente com o órgão ou entidade que esteja atuando em concreto no caso questionado (art. 87, inciso III). Assim, considerando que o pregão é um procedimento licitatório mais simplificado, deveria ser o referido artigo da lei dos pregões interpretado de acordo com os princípios da razoabilidade e



ROCHA&MUCHOLOWSKI
ADVOGADOS
OAB/PR 2.080



proporcionalidade, de forma que o âmbito de abrangência do impedimento de contratar seria o mesmo do art. 87, III, do estatuto de licitações. Ou seja, o representante somente estaria proibido de contratar com o Ministério Público Federal e não, tal qual constante da sanção aplicada, com toda a Administração Pública Federal.

A respeito, observo que a Lei 8.666/93 trata de diversas modalidades de licitações, sendo que algumas podem ser consideradas mais complexas que as do pregão e outras não. Em relação a todas essas modalidades, o legislador previu diversas espécies de sanções, sendo a do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 (declaração de inidoneidade) de gravame compatível com aquela da lei do pregão.

Não há contudo um prévio estabelecimento de nexos entre sanções de menor gravidade com modalidades de licitações menos complexas. É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, que um contratado mediante licitação na modalidade convite seja declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública. Ou seja, da comparação entre as duas leis em questão não é permitido o entendimento de que, pelo fato de ser o pregão um procedimento mais simplificado, o art. 7º da Lei 10.520/02 abrangeria somente o órgão aplicador da sanção.

O posicionamento doutrinário no sentido de que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 impede o sancionado de participar da licitação e de contratar com o ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora é o que confere maior eficácia à disposição legal do artigo 7º da Lei 10.520/2002, que é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se a União, Estados, Distrito Federal OU Município.

Assim, frente à legislação e a jurisprudência pátria, impõe a reforma da decisão de inabilitação da ora recorrente ao presente certame licitatório, posto que a penalidade aplicada a mesma pela Prefeitura de Curitiba se restringe àquela municipalidade.



ROCHA&MUCHOLOWSKI
— ADVOGADOS —
OAB/PR 2.080



III – REQUERIMENTOS

Considerando todo o exposto, e o que certamente poderá ser suprido pelos I. Julgadores, é o presente Recurso para requerer a TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, a fim de habilitar a recorrente **ENERGIM - ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA – EPP** ao procedimento licitatório epigrafado.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

ENERGIM - ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - EPP

CNPJ/ME 09.599.187/0001-66

**ENERGIM - ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA - EPP**

**10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66**



FLORENTINA MERSS, brasileira, solteira, empresária inscrita no CPF/MF sob o nº 541.903.399-20 e portadora da Cédula de Identidade nº 3.511.119-0 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Zonardy Ribas, nº 81, Boqueirão - Curitiba - Paraná - CEP 81.750-380,

CLAUDIA FERNANDA MERSS MEDEIROS XAVIER DE FRANÇA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.077.809-39 e portadora da Cédula de Identidade nº 9.795.131-4 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Zonardy Ribas, nº 81, Boqueirão - Curitiba - Paraná - CEP 81.750-380.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada ENERGIM - ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na rua Waldemar Pereira da Silva, nº 143/171, Uberaba, CEP 81.580-400, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41206125929, em 19/02/2008, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.187/0001-66, nos termos da Lei nº 10.406/2002 resolvem alterar o contrato social nas condições das cláusulas seguintes:

- 1.1. Ingressa na sociedade o Sr. DANIEL XAVIER DE FRANÇA, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF/MF sob o nº 052.049.519-17 e portador da Cédula de Identidade nº 6.906.617-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Zonardy Ribas, nº 81, Boqueirão - Curitiba - Paraná - CEP 81.750-380.
- 1.2. Retira-se da sociedade a Sra. FLORENTINA MERSS, que cede e transfere suas quotas no valor de 1.795.825 (Hum milhão, setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco quotas) sendo, 42.000 (quarenta e duas mil quotas) para o Sr. Daniel Xavier de França e 1.753.825 (Hum milhão, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco quotas) para a Sra. Claudia Fernanda Merss Medeiros Xavier de França, e que dá neste ato total e raza quitação, para se retirar da sociedade;
- 1.3. Em face das alterações acima ocorridas altera-se a cláusula 5ª. do contrato social, a qual passa a ter a seguinte redação:

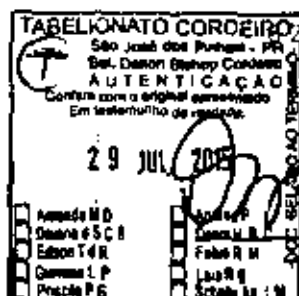
Quotista	Quotas	Valor (R\$)
CLAUDIA FERNANDA M. M. X. DE FRANÇA	2.048.825	2.048.825,00
DANIEL XAVIER DE FRANÇA	42.000	42.000,00
TOTAL	2.090.825	2.090.825,00

- 1.4. Também em face da alteração do quadro societário, se faz necessário alterar a cláusula , sobre a administração, a qual passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 6ª. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 6.1. A sociedade será administrada por até 2 (dois) administradores, sócios, os quais poderão ser eleitos, designados ou destituídos mediante alteração do Contrato Social ou em ato separado, aos quais compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente da sociedade;

Para a função de administrador ficam nomeados a Sra CLAUDIA FERNANDA MERSS MEDEIROS XAVIER DE FRANÇA e o Sr. DANIEL XAVIER DE FRANÇA acima qualificados, os quais caberá agir individualmente nos limites e condições estabelecidas neste contrato social;



**ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA – EPP**

10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66



- 6.3. O(s) Administrador(es) fica(m), para este ato, dispensado(s) de prestar caução, como permitido em Lei;
- 6.4. O(s) Administrador(es) da Sociedade não está(ão) impedido(s) de desempenhar a administração da sociedade personificada, nos termos do que determina o parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, não estão condenados ou sob efeito de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

CLÁUSULA 2ª. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 2.1. Pelas modificações que houveram passa a ser interessante a consolidação do contrato social, o que se faz neste momento:

ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA
CNPJ/MF sob nº 09.599.187/0001-66
NIRE nº 41206125929

CLAUDIA FERNANDA MERSS MEDEIROS XAVIER DE FRANÇA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.077.809-39 e portadora da Cédula de Identidade nº 9.795.131-4 SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Zonardy Ribas, nº 81, Boqueirão – Curitiba – Paraná - CEP 81.750-380;

DANIEL XAVIER DE FRANÇA, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.049.619-17 e portador da Cédula de Identidade nº 6.906.617-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Zonardy Ribas, nº 81, Boqueirão – Curitiba – Paraná - CEP 81.750-380.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Waldemar Pereira da Silva, nº 143/171, Uberaba, CEP 81 580-400, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41206125929, em 19/02/2008, primeira alteração contratual arquivada sob o nº 20082107920 em sessão de 21/05/2008, segunda alteração contratual arquivada sob o nº 2008368499 de 18/08/2008, terceira alteração contratual arquivada sob o nº 20091577187 de 20/04/2009, quarta alteração contratual arquivada sob o nº 20092282873 de 29/05/2009, quinta alteração contratual arquivada sob o nº 20092486967 de 17/06/2009, sexta alteração contratual arquivada sob o nº 20113716451 de 13/09/2011, sétima alteração contratual arquivada sob o nº 20130395471 de 21/01/2013, oitava alteração contratual arquivada sob o nº 20130922536 de 20/02/2013 e nona alteração contratual arquivada sob o nº 20133866068 de 10/07/2013, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.187/0001-66, nos termos da Lei nº 10.406/2002 resolvem alterar o contrato social nas condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada, opera sob a denominação de **ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.**



**ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA – EPP**

10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66



CLÁUSULA 2ª. SEDE SOCIAL

2.1. A Sociedade terá sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Waldemar Pereira da Silva, nº 143/171, Uberaba, CEP 81.580-400, podendo, todavia, instalar ou suprimir filiais, ou esctórios, dentro ou fora do território nacional, de acordo com as deliberações dos sócios quotistas, nos termos do contrato social.

CLÁUSULA 3ª. OBJETO SOCIAL

3.1. A Sociedade tem por objeto

- (a) Prestação de serviços de construção, instalação, montagem e manutenção elétrica e engenharia de obras eletromecânicas; e
- (b) Prestação de serviços de urbanização, paisagismo e impermeabilização.

CLÁUSULA 4ª. PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e o início das operações dar-se-á na data de assinatura do contrato social original.

CLÁUSULA 5ª. CAPITAL SOCIAL

5.1. O capital social é de R\$ 2.090.825,00 (Dois milhões, noventa mil oitocentos e vinte e cinco reais), dividido em 2.090.825 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e vinte e cinco mil quotas) de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas.:

Quotista	Quotas	Valor (R\$)
CLAUDIA FERNANDA M. M. XAVIER DE FRANÇA	2.048.825	2.048.825,00
DANIEL XAVIER DE FRANÇA	42.000	42.000,00
Total	2.090.825	2.090.825,00

5.2. A responsabilidade de cada Sócio Quotista está limitada ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo todos, no entanto, pela integralização total do capital social.

5.3. As quotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade.

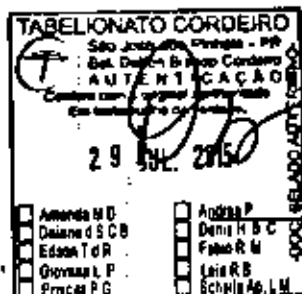
CLÁUSULA 6ª. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS SÓCIOS QUOTISTAS E REUNIÃO DOS SÓCIOS QUOTISTAS

6.1. Compete privativamente aos Sócios Quotistas, reunidos em Reunião de Sócios Quotistas, deliberar sobre as matérias arroladas abaixo:

- 6.1.1. Alteração do Contrato Social,
- 6.1.2. Aumento ou redução de capital,
- 6.1.3. Transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, constituição de *joint ventures*, aquisições de outras sociedades ou outras formas de reestruturação envolvendo a empresa;

1.4. Constituição de reservas, de provisões e qualquer distribuição dos lucros;

1.5. Cessação de atividades total ou parcialmente, pedido de recuperação judicial ou autofalência;



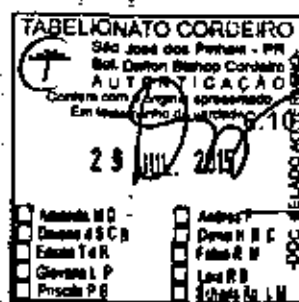
**ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA – EPP**

**10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66**



- 6.1.6. Dissolução e liquidação da sociedade;
- 6.1.7. Nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas;
- 6.1.8. Aprovação das contas da administração;
- 6.1.9. Aprovação da proposta de distribuição de lucros sociais elaborada pelo(s) Administrador(es), demonstrados nos balanços anuais, ou intermediários;
- 6.1.10. Nomeação e destituição do Sócio Administrador e do Administrador não-sócio, através de alteração contratual ou ato separado;
- 6.1.11. Fixação da remuneração e *pro-labore* do(s) Sócio(s) Administrador(es), do(s) Administrador(es) não-sócio(s) e do(s) funcionário(s) que tiver(em) posição de direção na empresa;
- 6.1.12. Realização de compra, venda, cessão ou transferência, de hipoteca ou de outro modo da alienação e/ou gravame de quaisquer bens ou imóveis da empresa;
- 6.1.13. Realização de avais, fianças ou de qualquer forma de garantia em nome da sociedade;
- 6.1.14. Participação no capital social de outras sociedades;
- 6.1.15. Deliberação sobre casos omissos no contrato social ou na lei;
- 6.2. As decisões dos Sócios Quotistas serão adotadas em Reuniões de Sócios Quotistas. A Reunião dos Sócios será realizada ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, nos termos do Artigo 1.078 do Código Civil, e extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade exigirem uma decisão dos sócios;
- 6.3. Será lavrada ata da Reunião de Sócios no Livro de Atas ou outra forma prevista em lei, e será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento;
- 6.4. Cada quota confere o direito a um voto nas deliberações dos Sócios Quotistas;
- 6.5. A convocação para as Reuniões dos Sócios Quotistas será feita por qualquer dos sócios, através de fax com três (03) dias de antecedência para a primeira convocação e com vinte e quatro horas de antecedência para a segunda;
- 6.6. A reunião instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação com qualquer número, e será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes;
- 6.7. A presença da totalidade dos Sócios Quotistas, ou a declaração de ciência por escrito, referente ao local, data, hora e ordem do dia, dispensa a convocação;
- 6.8. Todas as deliberações da sociedade observarão o quórum estipulado na legislação que regular a matéria. Caso não haja norma em vigor que regule o quórum para determinada matéria, observar-se-á o critério de deliberação por três quartos (3/4) do capital social;
- 6.9. Poderá a sociedade excluir Sócio por deliberação da maioria, por justa causa, em Reunião dos Sócios Quotistas, quando será convocado com cinco (05) dias de antecedência, o Sócio acusado sendo-lhe dado direito de defesa. A decisão de exclusão do Sócio deverá ser concretizada mediante alteração do contrato social;

Os Sócios Quotistas poderão ser representados nas Reuniões dos Sócios Quotistas por procurador investido de poderes especiais, nos termos da legislação aplicável.



ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECCÂNICA
LTDA – EPP

10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66



CLÁUSULA 7ª. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- 7.1. A sociedade será administrada por até 2 (dois) administradores, sócios ou não sócios, os quais poderão ser eleitos, designados ou destituídos mediante alteração do Contrato Social ou em ato separado, aos quais compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente da sociedade;
- 7.2. Para a função de administrador ficam nomeados a Sra. CLAUDIA FERNANDA MERSS MEDEIROS XAVIER DE FRANÇA e o Sr. DANIEL XAVIER DE FRANÇA, acima qualificados, os quais caberá agir individualmente nos limites e condições estabelecidas neste contrato social;
- 7.3. O(s) Administrador(es) fica(m), para este ato, dispensado(s) de prestar caução, como permitido em Lei;
- 7.4. O(s) Administrador(es) da Sociedade não está(ão) impedido(s) de desempenhar a administração de sociedade personificada, nos termos do que determina o parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, não estão condenados ou sob efeito de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;
- 7.5. Compete ao(s) Administrador(es) da sociedade administrar os negócios zelando pelos seus interesses, executando e fazendo cumprir fielmente as leis, o contrato social e as deliberações dos sócios;
- 7.6. Compete aos Administradores atuarem individualmente para praticar todos os atos de gestão;
- 7.7. As procurações outorgadas pela sociedade deverão conter poderes específicos e prazo determinado de máximo um (1) ano, salvo no caso de procuração *ad judicium* ou para atuação em processos administrativos que poderão ter prazo indeterminado;
- 7.8. Fica expressamente proibido o uso da denominação social em acordos confidenciais, avais, fiança, caução, endosso em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizado pela maioria dos sócios quotistas. Todo e qualquer ato realizado que violar os termos e condições estabelecidos nesta cláusula será nulo de pleno direito;

CLÁUSULA 8ª. NEGÓCIOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL

- 8.1. O(s) Administrador(es) responderá(ão) pessoal e ilimitadamente, quando agir(em) em nome da sociedade nos casos em que os atos forem *ultra-vires*, fora de suas atribuições e poderes, ou ainda quando violar(em) disposições legais ou qualquer cláusula do presente contrato social. A sociedade não será obrigada por tais atos;
- 8.2. São expressamente vedados, sendo nulos e ineficazes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, Diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

TABELIONATO COORDENADOR
São José dos Pinhais - PR
Des. Dalton Raimundo Carneiro
AUTENTICAÇÃO
Custada com o original
Em 29 de Julho de 2015

29 JUL 2015

Amenda MO	Assinatura
Diário SCB	Assinatura
Edição T d R	Assinatura
Glória S. P	Assinatura
Priscila P G	Assinatura

Assinatura

CLÁUSULA 9ª. CESSÃO, TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA

- 9.1. O Sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá oferecer suas quotas à aquisição pelos outros Sócios, mediante carta com recibo de entrega na cópia ou através do registro de títulos e

**ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA – EPP**

**10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66**



documentos, com prazo de 30 (trinta) dias, indicando o preço e as condições da oferta, para que os mesmos se manifestem sobre a aquisição. Recusada a proposta ou vencido este prazo para o exercício do direito de preferência sem resposta, só então ficará o Sócio autorizado a transferir suas quotas a terceiros, porém, devendo manter as condições acima ofertadas;

- 9.2. No caso de mais de um dos sócios quotistas exercerem seu direito de preferência a cessão das quotas do capital social e/ou dos direitos a ela inerentes será feita na proporção das respectivas participações de cada sócio no capital social preexistente.
- 9.3. Não exercido o direito de preferência pelos quotistas, a sociedade, no que se referir à cessão das quotas do capital social, poderá exercer o direito de preferência de que trata esta cláusula, adquirindo as quotas em questão, para cancelamento ou para permanência em tesouraria, desde que o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social seja suficiente.
- 9.4. Não sendo exercido o direito de preferência, nem pelos sócios quotistas, nem pela Sociedade, o cedente poderá efetivar a cessão das quotas do capital social e/ou dos direitos a elas inerentes ao terceiro indicado na notificação e nos termos e condições especificadas na mesma;
- 9.5. O sócio que não concordar com qualquer deliberação que implique em modificação do contrato social, transformação, cisão, fusão ou incorporação, terá o direito de retirar-se da Sociedade nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião da referida deliberação, aplicando-se o disposto abaixo.
- 9.6. Será considerada nula, em relação à sociedade, a transferência de quotas feitas com infração as regras estabelecidas nesta Cláusula;
- 9.7. As quotas dos sócios não podem ser utilizadas por estes para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora de quotas desta sociedade para a garantia de obrigação particulares dos sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios na sociedade pela arrematação de quotas de sócios em hasta pública.

CLÁUSULA 10ª. EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCRO

- 10.1. O exercício social da sociedade encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa data serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por lei incluindo deduções, depreciações, amortizações, e outras contas necessárias por lei ou por decisão dos Sócios Quotistas representando a maioria do Capital social. Os resultados serão distribuídos e reinvestidos conforme determinação dos Sócios Quotistas representando a maioria do Capital Social;
- 10.2. O voto da maioria dos Sócios Quotistas pode determinar o levantamento de balanços financeiros e intermediários ao longo do exercício social, bem como a distribuição do lucro com base nos mesmos;
- 10.3. Os Sócios Quotistas serão obrigados a repor os lucros e as quantias retiradas, a qualquer título, quando tais lucros ou quantias forem distribuídos com prejuízo do capital (a incapacidade da sociedade em cumprir com suas obrigações).

CLÁUSULA 11ª. LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo a liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis e um liquidante deverá ser nomeado.

CLÁUSULA 12ª. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

TABELIONATO CORDENADOR
São José dos Pinhais - PR
Rua Nelson Bishop Cordenador
AUTENTICAÇÃO
Carteira com o original apresentado
Em tempo hábil, em verdade.

29 JUL 2019

Amenda M.D.
Dagmar S.C.B.
Edson T.d.R.
Gerson L.P.
Priscila P.G.

Amelia P.
Diana H.B.C.
Fabrício M.
João R.B.
Sylvia do L.M.

ENERGIM – ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA – EPP

10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF Nº 09.599.187/0001-66



- 12.1. Não obstante ajustada por prazo indeterminado, a sociedade não se dissolverá nem ~~em~~ consequentemente, em liquidação por retirada, morte, incapacidade, falência ou incapacidade civil superveniente de qualquer dos sócios.
- 12.2. Verificando-se qualquer dos eventos mencionados na cláusula anterior e também na hipótese de exclusão, os haveres do Sócio que se retirar, ou que seja declarado interdito ou que venha a ser excluído, serão correspondente à parcela do patrimônio líquido correspondente à participação do Sócio no capital social segundo o último balanço social levantado, deduzidos os dividendos distribuídos, e serão tais haveres pagos da seguinte forma: seis parcelas trimestrais ~~verendo-se~~, respectivamente em 3, 6, 9, 12, 15 e 18 meses, contados da formalização da retirada em alteração do contrato social. O valor das parcelas será atualizado pelo rendimento da caderneta de poupança, entre a data de formalização da retirada e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA 13ª. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

- 13.1. Para as omissões deste contrato, aplicar-se-ão supletivamente as disposições da Lei das Sociedades Anônimas que não conflitem com o presente;
- 13.2. Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venha a ser.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Curitiba (PR), 25 de agosto de 2013..



DANIEL XAVIER DE FRANÇA



CLAUDIA FERNANDA M. MEDEIROS XAVIER
DE FRANÇA



FLORENTINA MENDES



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/10/2013
SOB NÚMERO: 20135247420
Protocolo: 13/524742-0, DE 11/09/2013

Empresa: 41.2 0812592-9
ENERGIM - ILUMINAÇÃO E MONTAGEM
ELETROMECAÂNICA LTDA - EPP

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL



FOLHA DE DESPACHO



Encaminhamento Inicial
DO PROTOCOLO

PARA: CPLOS

DATA: 07/08/15

PROCESSO Nº 8371/15

Zeli Lourenço Warchlak
Rg 6200240
FUNÇÃO: Protocolo Geral - SMAD

1/a CPLOS - P/C. SRA SECRETARIA -

- ① Exprimado o prazo legal para interposição de recursos, em termos do §3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunicar-se os demais licitantes para que, sendo, apresentem suas impugnações.
- ② Aos, votar em — em 12/08/15

Antônio Moisés Pinto
Presidente CPLOS.